

PREFEITURA MUNICIPAL

LAGOA DOS GATOS - PE



LEI MUNICIPAL Nº 075 de 22 de setembro de 2003.

Ementa: Altera a Lei Municipal 21/94, dispõe sobre captação e aplicação de recursos destinados a política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente através do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMDECA, e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município da Lagoa dos Gatos, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Inciso V do Artigo 56 da Lei Orgânica Municipal/90, e em consonância com os Artigos 71 a 74 da Lei Federal 4.320/64, Inciso IV do Artigo 88 da Lei Federal 8.069/90, Artigo 227 e seus Incisos da CE/89, Artigo 227, Parágrafos e Incisos da CF/88 e, no exercício do Poder emanado do povo,

Faço saber que o Soberano Plenário da Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO FUNDO E SUAS FINALIDADES

Art. 1º – O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMDECA, adequado nos termos desta Lei, instituto indispensável destinado ao desenvolvimento das ações de atendimento à infância e juventude, terá os seguintes objetivos:

I – promover a captação, repasse e aplicação dos recursos financeiros destinados entidades juridicamente organizadas para defesa dos interesses da criança e do adolescente;

II – captar e alocar recursos financeiros para a implementação de programas de capacitação técnico-profissional visando o atendimento, o estudo, a pesquisa e diagnósticos, a promoção, o apoio sócio-familiar, o incentivo a guarda e adoção de menores carentes, campanhas promocionais e publicitárias, defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente e ao reordenamento institucional provisório.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMDECA, será gerido pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da

PREFEITURA MUNICIPAL

LAGOA DOS GATOS - PE



Criança e do Adolescente – COMDECA, ao qual é vinculado, cabendo a este deliberar sobre os critérios da utilização de seus recursos, consoante regulamentação contida em Decreto Municipal.

TÍTULO II

DA GESTÃO DO FUMDECA

Art. 3º - Compete ao Conselho de Defesa na qualidade de gestor do FUMDECA:

- I** – estabelecer os critérios de utilização dos recursos financeiros consoante Resoluções e regulamentação consignadas em Decreto Municipal;
- II** – executar os repasses previstos no plano de aplicação do Fundo, de acordo com a proposta orçamentária anual;
- III** - acompanhar, avaliar e deliberar sobre a realização das ações previstas no plano de aplicação, consoante a política de atendimento à criança e ao adolescente;
- IV** - fiscalizar as aplicações oriundas do Fundo;
- V** - elaborar e dar publicidade aos demonstrativos financeiros de receitas e de despesas do Fundo;
- VI** - assinar cheques através de seu Presidente juntamente com o Secretário Executivo;
- VII** - designar membros do Conselho de Defesa para acompanhar a prática de fatos concernentes às atividades operacionais do Fundo;
- VIII** - aprovar o regulamento técnico do Fundo.

TÍTULO III

DAS RECEITAS DO FUNDO

Art. 4º - São receitas do FUMDECA:

- I** - dotações consignadas anualmente no Orçamento do Município e aquelas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício.
- II** - as transferências da União e do Estado dos recursos previstos no Parágrafo Único do Art. 261 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e dos fundos Nacional e Estadual;
- III** - recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições públicas, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como instituições privadas, nacionais e internacionais;
- IV** - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

PREFEITURA MUNICIPAL

LAGOA DOS GATOS - PE



V - doações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do imposto de renda, conforme o disposto no Artigo 260, da Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990;

VI - valores das multas, na forma prevista no Art. 214 da Lei Federal nº 8.069/90, bem como eventualmente de condenações advindas de delitos enquadrados na Lei Federal 9.099 de 26/09/1995;

VII - valores provenientes das multas decorrentes da condenação das ações cíveis e/ ou penalidades administrativas da lei, recolhimento de multas aplicadas pela Justiça da Infância e da Juventude, penalidade administrativa conforme os artigos 213, 214 e 228 a 258 da Lei Federal 8.069/90 que tratam de crimes em espécies e demais sanções cominatórias, a exemplo da Ação Civil Pública;

VIII - produtos de vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

IX - produtos de aplicações financeiras e dos recursos disponíveis, respeitadas a legislação em vigor;

X - doações e rendas diversas que porventura lhe forem destinadas, observado o que dispõe os Artigos 55, 56, e 71 a 74 da Lei Federal 4.320/64.

Parágrafo Único - As receitas descritas neste Artigo serão depositadas obrigatoriamente em **conta especial** a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

TÍTULO IV

DAS DESPESAS DO FUNDO

Art. 5º - As despesas do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente consistirão na alocação de recursos:

I - destinados às entidades da Administração Direta ou Indireta, que desenvolvam programas de caráter integrativos, reintegrativos, de vigilância, proteção e, defesa dos direitos da criança e do adolescente;

II - voltados ao acompanhamento sócio-educativo;

III - dirigidos às entidades não governamentais, juridicamente organizadas que desenvolvam programas similares.

Art. 6º - As despesas do Fundo dependerão de prévia apreciação e autorização pelo Conselho de Defesa para sua execução.

Art. 7º - Para atender às despesas necessárias para operacionalidade dos programas destinados às crianças e adolescentes, o Município repassará, mensalmente para a conta bancária do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - **FUMDECA** os recursos necessários para consecução da política municipal de atendimento.

PREFEITURA MUNICIPAL

LAGOA DOS GATOS - PE



Parágrafo Único - A remuneração do Conselho Tutelar e as obrigações sociais decorrentes, serão repassados diretamente pelo Município, à conta do Fundo, sem prejuízo das demais despesas inerentes à política municipal de atendimento.

Art. 8º - Ficam vedadas as aplicações financeiras, quanto aos recursos do Fundo no mercado de capitais de risco, permitindo-se a aplicação em caderneta de poupança após autorização pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, desde que não haja necessidade de aplicação imediata dos valores do fundo na área da infância e juventude, com Resolução prévia do Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO V

DO ORÇAMENTO, CONTABILIDADE DO FUNDO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 9º - O orçamento do Fundo evidenciará a política de atendimento à criança e ao Adolescente, os programas governamentais, não governamentais, observados os planos plurianuais e os princípios prioritários estabelecidos pelo Conselho para garantia dos direitos da criança e do adolescente observando-se o seguinte:

I - o orçamento do Fundo integrará as proposta orçamentária anual;

II - o orçamento do fundo observará na sua elaboração a execução dos padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10 - O Fundo ficará subordinado ao exercício municipal, o qual mediante Decreto Municipal do Chefe do Executivo, regulamentará sua administração contábil, bem como prestação das contas dos recursos respectivos.

Art. 11 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 12 - A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação específica;

Art. 13 - O FUMDECA será o universo contábil único para registro de todas as ações e programas pertinentes à criança e ao adolescente e sua contabilidade será retratada através de relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos e serviços, observando-se o seguinte:

I - entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receitas e despesas do Fundo e demais demonstrações exigidas pelo Conselho.

II - as demonstrações e os relatórios passarão a integrar a contabilidade geral do Fundo;

III - serão transferidos para o exercício seguinte os saldos financeiros do Fundo constante do balanço anual referente ao exercício findo;

PREFEITURA MUNICIPAL

LAGOA DOS GATOS - PE



IV - a escrituração será feita pelo método das partidas dobradas;

V - sancionada a Lei do Orçamento Anual, o Conselho de Defesa aprovará o plano de ações para atendimento à criança e ao adolescente, observando-se o seguinte:

a) os valores poderão ser alternados durante o exercício, observados os limites fixados no orçamento, e o comportamento de sua execução.

b) os valores do orçamento poderão ser alterados durante o exercício, observados os limites fixados no orçamento e, o comportamento de sua execução.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 - Serão repassados recursos através de convênio, às entidades não governamentais, que desenvolvam quaisquer dos programas de que trata esta Lei.

Art. 15 - Após a sanção e publicação desta lei, o Chefe do Poder Executivo Municipal efetivará os repasses para o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos recursos necessários ao desenvolvimento da política da criança e do adolescente, até o dia 15 de cada mês.

Art. 16 - Quando da elaboração do Plano Plurianual de Investimentos - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, e da Lei Orçamentária Anual - LOA, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente formulará com o Poder Executivo, as diretrizes, metas e dotações orçamentárias destinadas ao FUMDECA e, conseqüentemente, a execução das políticas sociais e dos programas de atendimento à criança e adolescente para o ano subsequente.

Art. 17 - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, deverão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 18 - O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente terá vigência por tempo indeterminado.

Art. 19 - Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário, e em especial a Lei 21/94 no que pertine as situações relativas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Gabinete do Prefeito, em
22 de setembro de 2003.


Luiz Batista da Silva
- Prefeito -